



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500041-83.2021.8.26.0606, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAWAN SANTOS CAMARGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500041-83.2021.8.26.0606

Apelante: **KAWAN SANTOS CAMARGO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Vigésima Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.286

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 171, “caput”, do CP, por ter obtido para si vantagem ilícita, no valor de R\$2.130,00, em prejuízo da vítima G. M. S. I., induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, e fixado o valor de R\$2.130,00, a título de indenização mínima, a ser pago pelo apelante em favor da ofendida.

2. Recurso defensivo: (i) absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória; subsidiariamente (ii) afastamento do pagamento da quantia indenizatória que lhe foi imposta.

3. A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).

4. Delito de estelionato que se consuma com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio (STF. RT 605/422).

5. Comprovante de transferência bancária que demonstra o prejuízo sofrido pela vítima, sendo a conta favorecida de titularidade do apelante.

6. Pena fixada no mínimo legal e regime inicial aberto adequados ao caso em apreço, assim como a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, não havendo motivo algum para reparo.

7. Diante de pedido expresso na denúncia e demonstração do prejuízo decorrente da prática da infração penal, adequada a fixação da reparação pelos danos materiais causados em razão do delito, não havendo motivo para seu afastamento (TJ-DF, Apl 0704150-95.2020.8.07.0006).

8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Carla de Oliveira Pinto Ferrari, que condenou **Kawan Santos Camargo** à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, “*caput*”, do Código Penal, por ter obtido para si vantagem ilícita, no valor de R\$2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), em prejuízo de Glória Maricel Sanchez Isshiki, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento, substituída a reprimenda privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da condenação, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais.

A Magistrada de primeiro grau fixou, ainda, o valor de R\$2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), a título de indenização mínima, a ser pago pelo apelante em favor da ofendida.

O apelante, em razões de recurso, requer sua absolvição, por insuficiência de provas capazes de sustentar a decisão condenatória, argumentando que a autoria delitiva tem como único elemento de prova o fato de ter recebido dinheiro em sua conta bancária, proveniente da vítima, tratando-se de indício de irregularidade que deveria ter sido explorado de forma minuciosa. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento do pagamento da quantia indenizatória que lhe foi imposta.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição

a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Proposto o acordo de não persecução penal (fls. 75), após ser devidamente intimado (fls. 83/84), o réu não compareceu ao ato (fls. 85/86). Ante seu desinteresse, a denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2022 (fls. 87/88), o réu foi citado pessoalmente (fls. 101/103) e apresentou resposta à acusação (fls. 107).

O réu foi devidamente intimado (fls. 128/131) e em 16 de março de 2023 foi realizada a audiência, oportunidade em que o Ministério Público renovou a proposta de ANPP, que foi aceita e homologada (fls. 132/134).

Ante o descumprimento do benefício processual, em 07 de maio de 2024 houve rescisão do acordo, determinando-se o prosseguimento, com designação de nova audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 25 de junho de 2024 (fls. 163/164).

A materialidade delitiva está provada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, pela cópia do comprovante de transferência bancária de fls. 07, pelo relatório final da Autoridade Policial de fls. 53/54 e pela prova oral colhida.

A vítima Glória Maricel Sanchez Isshiki, na fase policial (fls. 06), declarou que, na data dos fatos, recebeu uma mensagem de sua amiga pelo WhatsApp pedindo-lhe ajuda, no sentido de que depositasse a quantia de R\$2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais) no Banco Itaú, agência 2847, Suzano, conta corrente 4493-6, tendo como favorecido Kawan Santos. Como sua amiga sempre lhe solicita ajuda, a declarante acabou atendendo ao seu pedido. Todavia, em seguida, descobriu, pelo *Facebook*, que o WhatsApp de sua amiga havia sido clonado, constatando, assim, que havia sido enganada.

Em Juízo (fls. 183 – gravação audiovisual), a ofendida asseverou que, no dia do ocorrido, recebeu uma mensagem pelo aplicativo WhatsApp de pessoa que se identificou como sendo sua amiga, de nome Érica, ressaltando que a foto do perfil era dela. A

declarante comunicava-se com essa amiga constantemente, por meio do referido aplicativo e, como compravam juntas mercadorias de um laboratório, era comum falarem sobre pagamentos e transferências. Por mensagem, a pessoa solicitou a transferência de R\$2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), sob a alegação de que havia tentado pagar um boleto, mas não havia conseguido, o que não lhe trouxe suspeita. A declarante, então, realizou a transferência para a conta indicada pela pessoa da conversa. Logo após confirmar a transferência, a declarante foi “bloqueada” pela pessoa com quem conversava. No mesmo dia, mais tarde, quando via a plataforma *Facebook*, a declarante tomou conhecimento, por uma publicação de sua amiga, que a conta dela do WhatsApp havia sido clonada. A declarante fez contato com o Banco, mas foi informada de que não mais era possível o estorno do valor, motivo pelo qual não o recuperou.

O apelante Kawan, na fase do inquérito policial (fls. 30), afirmou ser correntista do Banco Itaú, agência 2847, conta corrente 4493-6, a qual foi bloqueada pela gerência da referida instituição bancária, tendo isso se dado, segundo eles, por desinteresse comercial. Somente quando esteve na Delegacia de Polícia é que o interrogado veio a saber que a quantia de R\$2.130,00, depositada em sua conta bancária em 19/11/2020, era proveniente de golpe por clonagem de WhatsApp. Alegou o interrogado que emprestou sua conta bancária a um morador, de prenome José, do “Condomínio Topázio”, onde o interrogado também reside, indivíduo aquele que habitava, à época, no Bloco 15, apartamento 01, salvo engano, de aluguel. Alegou que José, após manter amizade de condômino com o interrogado, pediu-lhe “emprestada” sua conta bancária. Ele alegou que o dinheiro a ser depositado seria proveniente de serviço prestado e que esse valor não poderia ser depositado em sua própria conta bancária, pois estava com problemas relativos ao pagamento de pensão alimentícia. O interrogado emprestou sua conta bancária a José e, pessoalmente, realizou o saque da importância depositada, entregando todo o valor a José, não recebendo nada em troca. Tem conhecimento de que José se mudou do condomínio, mas acredita que ele possa ser identificado por intermédio do proprietário do imóvel, caso este ainda possua o contrato de locação. Indagado, alegou que não conhece a vítima.

Em seu interrogatório judicial (fls. 183 – gravação audiovisual), Kawan afirmou que, à época dos fatos, um vizinho, de prenome José, solicitou-lhe a utilização de sua conta

bancária, sob o argumento de que precisava receber valores de um serviço de pedreiro que havia executado, pois ele estava com restrição em sua própria conta. Essa pessoa residia no mesmo condomínio do interrogando, o qual informou o exato número do apartamento de José quando foi ouvido na fase policial. Indagado, o interrogando não soube dizer o nome completo dessa pessoa.

A análise do conjunto probatório leva à conclusão de que o apelante, de fato, praticou o crime que lhe está sendo imputado, não havendo de se falar em insuficiência probatória, o que impede a aplicação do princípio “in dubio pro reo”.

Com efeito, narrou a vítima, de modo seguro e coeso, em ambas as oportunidades em que ouvida, a dinâmica da prática delitiva. Relatou, assim, ter recebido mensagem, pelo aplicativo WhatsApp, de pessoa que se identificou como sendo sua amiga Érica, solicitando-lhe a transferência da quantia de R\$2.130,00, sob a justificativa de estar com dificuldades no pagamento de um boleto. Após a transferência, porém, foi a vítima “bloqueada”, no referido aplicativo, pela pessoa com quem conversava, e mais tarde, teve ela ciência de que a conta de WhatsApp de sua amiga havia sido clonada.

Destacou a ofendida que a conta de destino da transferência que realizou era de titularidade de Kawan Santos, ora apelante. Acrescentou, ainda, que não foi possível o estorno do valor transferido, arcando integralmente com o prejuízo.

Não há motivo algum para se questionar a palavra da vítima, pois, em crimes contra o patrimônio, sua narrativa assume um papel de extrema relevância, por ter sido ela quem sofreu os efeitos da investida criminosa, em contato direto com os fatos, não havendo nos autos motivo algum para não se atribuir total crédito à sua declaração.

“Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/5/2018).

“Na valoração da prova, tenho que as

declarações seguras e insuspeitas da vítima devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado, mormente por encontrarem amparo na prova testemunhal. Tais declarações, por partirem de pessoa insuspeita, constituem elemento seguríssimo de convicção, quando não contrariadas por outras evidências, merecendo, até prova em contrário, credibilidade.” (TJSP, 9ª Câmara Criminal, Apelação nº 0052183-75.2012.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 11.04.2013).

Na lição de TOURINHO FILHO, “*a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.*” (Processo Penal, 3º vol., Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

Consigno, ainda, que a narrativa da vítima restou amplamente corroborada pela cópia do comprovante de transferência bancária, juntada aos autos às fls. 07, a qual comprova o valor transferido e a conta de destino, de titularidade do apelante.

Indubitável, portanto, que a ofendida experimentou considerável prejuízo econômico, beneficiando o apelante de forma efetiva e indevida, restando, para tanto, evidenciado o elemento subjetivo do tipo, a despeito da argumentação defensiva.

“(…) o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que para a caracterização do ilícito penal, 'nomen iuris', estelionato, o dolo de fraudar, o artil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (...). 2. O ato praticado pelo réu, que agiu com nítido comportamento doloso com o objetivo de obter vantagem ilícita, gerando um prejuízo à vítima, se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 171, 'caput', do Código Penal, não havendo falar, portanto, em absolvição por atipicidade da conduta.” (TJDFT - Acórdão 1184896, 20140111591233APR, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, 2ª Turma Criminal, j. 04/07/2019, DJe: 12/07/2019).

Oportuno, também, ressaltar que o delito de estelionato se consuma no instante em que o agente obtém a vantagem indevida, depois de usar de meio fraudulento para tal, o que ocorreu, no caso dos autos. Como se constatou, o apelante tinha consciência e

vontade quanto ao ilícito.

STF: *“O delito de estelionato consuma-se com a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio. Desde que o sujeito ativo desfrute, durante algum tempo, da vantagem indevida, em prejuízo alheio, consuma-se o crime, que não desaparece pelo ressarcimento do dano”* (RT 605/422).

Se isso não fosse suficiente, a Defesa do apelante não produziu prova alguma capaz de afastar a versão dos fatos trazida pela Acusação.

Nesse sentido, restou isolada a narrativa apresentada pelo apelante, segundo a qual teria ele “emprestado” sua conta bancária a indivíduo de nome José, que habitava em seu condomínio, e que utilizaria referida conta bancária para o recebimento de pagamento por seus serviços prestados como pedreiro.

Destaque-se que, em diligência realizada pela Polícia Civil ao condomínio do apelante Kawan (fls. 51/52), dirigiu-se a equipe policial ao apartamento por ele indicado como sendo o habitado por José. Todavia, ao chegarem à referida unidade, foram recebidos pela moradora Luana Taís, a qual desconhecia pessoa de nome José. Da mesma forma, em contato com o proprietário do imóvel, ele negou ter havido qualquer inquilino de nome José, desconhecendo-o. Afirmou o proprietário, ainda, que “nunca ouviu falar da pessoa de José no condomínio” (fls. 52).

No mais, anoto não ter sido o apelante capaz, nem mesmo, de indicar, em Juízo, o nome completo do suposto indivíduo de nome “José” (fls. 183 – gravação audiovisual).

Em igual sentido, aponta o parecer da Douta Procuradoria de Justiça: *“Certo, assim, que o réu recebeu em sua conta bancária e sacou a quantia proveniente de fraude, não sendo crível que simplesmente tenha emprestado a sua conta bancária, sacado e entregado o dinheiro para um desconhecido, ou pessoa que sequer sabe a identificação completa ou endereço real, de forma gratuita e desinteressada”* (fls. 222).

Evidente, portanto, a contradição existente na

versão dos fatos trazida pelo apelante, sendo, sob todos os aspectos, inverossímil.

Frise-se que, o remate da ação penal, com a condenação do apelante, não se fundamentou em consideração de prova específica, mas em todo o conjunto probatório trazido aos autos.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, no mínimo legal, não havendo, assim, motivo algum para reparo, à semelhança do regime inicial aberto e da substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização mínima, a título de danos materiais à vítima, é de ser mantida. Desde o oferecimento da denúncia (fls. 65/66), houve requerimento, por parte do Ministério Público, de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em plena observância, portanto, aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tendo em vista que o valor arbitrado corresponde ao prejuízo material sofrido pela vítima, conforme cópia do comprovante de transferência bancária de fls. 07, mostra-se adequada a fixação de indenização mínima a título de danos materiais. Nesse sentido, aponta a jurisprudência: “*V - Havendo pedido expresse na denúncia e demonstração do prejuízo decorrente da prática da infração penal no decorrer da instrução criminal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, deve ser fixada a reparação pelos danos materiais causados em razão do delito*” (TJ-DF, Apl 0704150-95.2020.8.07.0006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 04/02/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 12/02/2021).

TJAC: “A reparação mínima dos danos causados à vítima pela infração é norma cogente do inc. IV, do art. 387, do CPP, sendo dever do magistrado fixar o quantitativo na sentença, desde que haja pedido formal, tal como ocorreu no caso dos autos. (Apl. 0004223-96.2017.8.01.0001 – AC, Câmara Criminal, rel. Pedro Ranzi, 21.06.2018).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica